



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
GABINETES	2
Notificações	2
Conselheiro Iran Coelho das Neves	2
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	2
Conselheiro Marcio Monteiro	2
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Acórdão	2
DIRETORIA GERAL	9
Cartório	9
Decisão Singular	9
Despacho	33
Carga/Vista	38

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA "P" TC/MS 153/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **MÁRCIO ANTONIO DE SOUSA**, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, realocado pela Portaria 278/2015, com validade a contar de 06 de julho de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 03 de julho de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 154/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora relacionada no quadro abaixo com fulcro nos artigos 136, § 1º, 137, 144 e 146, todos da Lei nº 1.102 de 10 de outubro de 1990.

Mat	Nome	Código	Período	Dias	Processo
2561	Larissa Arashiro Tibana Uesato	TCCE-400	05/06/2018 à 07/06/2018	03 dias	6749/2018

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 03 de julho de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 155/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor relacionado no quadro abaixo com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.102 de 10 de outubro de 1990.

Mat	Nome	Código	Período	Dias	Processo
2902	Estevan Diovani Berlezi	TCCE-400	14/06/2018 a 15/06/2018	02 dias	4412/2018

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 03 de julho de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 156/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde aos servidores relacionados no quadro abaixo com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.102 de 10 de outubro de 1990.

Mat	Nome	Código	Período	Dias	Processo
169	André Luiz Marinho	TCCE-600	02/06/2018 a 31/07/2018	60 dias	3461/2018
621	Rosemeire Cordeiro da Silva Khan	TCCE-600	31/05/2018 a 14/06/2018	15 dias	1614/2018

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 05 de julho de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 157/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas

atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e com o disposto no § 2º da Portaria TC/MS N. 32/2017, publicada no DOE/TCE/MS nº 1678, de 01 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Alterar, por necessidade de serviço, o período de férias em razão do trabalho durante o plantão do Tribunal de Contas, do servidor **DOUGLAS AVEDIKIAN**, conforme a Portaria "P" TC/MS 349/2017, publicada no Diário Oficial TC/MS nº 1688 de 15 de dezembro de 2017, ficando assim o período a ser usufruído de 08 a 25 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 05 de julho de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

GABINETES

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias Intimação de: Adelvino Francisco de Freitas

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC551337970BR, faz saber a **ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 29536/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO OTERO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIS FERNANDO OTERO**, ex-secretário municipal de planejamento e finanças de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de

sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ºPRC-11549/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 19306/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 4 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IRENE DO CARMO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, Irene do Carmo, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 3081/2018**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias do mês de julho de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 5 de julho de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 05 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1346/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23213/2016
PROTOCOLO : 1727795

TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / OBRAS

ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO : LUDIMAR GODOY NOVAIS

INTERESSADA : MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

VALOR : R\$ 2.329.165,30

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CONCRETO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na **12ª Sessão Ordinária da Segundo Câmara**, de 5 de junho de 2018, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2016 e da formalização do Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Município de Ponta Porã e Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1382/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22608/2017
PROTOCOLO : 1842578
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO :ERALDO JORGE LEITE
INTERESSADO :ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.
VALOR : R\$ 731.999,09
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE) – TOMADA DE PREÇOS – OBRAS – IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE TRANSPOSIÇÃO EM ESTRUTURA MISTA – AÇO E CONCRETO ARMADO – LOCALIZADA EM VIAS NO MUNICÍPIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO (2ª FASE) – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade de Tomada de Preços n.º 014/2017 (1ª fase) e da formalização do Contrato de Obra n.º 083/2017 (2ª fase), celebrado entre o município de Jatei, representado pelo Prefeito Eraldo Jorge Leite, e a empresa Ecopontes – Sistemas Estruturais Sustentáveis LTDA.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 13ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 12 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1359/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18610/2017
PROTOCOLO: 1841857
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: MÁRIO VALERIO
INTERESSADA: E. DE F. B. MOREIRA LEMES – ME.
VALOR: R\$ 278.181,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS GRÁFICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização do contrato é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 055/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 290/2017, celebrado entre o Município de Caarapó e E. de FB. Moreira Lemes – ME.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1360/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18849/2017
PROTOCOLO : 1842311
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO : JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
INTERESSADA :ZENI PEREIRA DA SILVA MARTINS ME.
VALOR : R\$ 400.004,70
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização do contrato é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 037/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 83/2017, celebrado entre o Município de Douradina e Zeni Pereira da Silva Martins – ME.
Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1381/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20129/2017
PROTOCOLO: 1847385
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: TAHAN SALES MUSTAFA
INTERESSADA: ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
VALOR: R\$ 1.066.452,22
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGENS DE ÁGUAS PLUVIAIS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA – CONTRATO DE OBRAS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização do contrato é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 021/2016 e da formalização do Contrato de Obras nº 218/2017, celebrado entre o Município de Dourados e a Anfer Construções e Comércio Ltda.
Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1380/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/20422/2017
PROTOCOLO : 1848195
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO : MÁRIO VALERIO
INTERESSADAS : LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA-ME E OUTRAS
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, na modalidade Pregão Presencial nº 67/2017.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1379/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/20427/2017
PROTOCOLO : 1848205
TIPO DE PROCESSO :PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO : MÁRIO VALERIO
INTERESSADAS EDILSON FELIX DA SILVA – ME E OUTRAS
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, na modalidade Pregão Presencial nº 68/2017.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 14ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 19 de junho de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1447/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/5896/2017
PROTOCOLO : 1800505
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS : CARLOS ALBERTO DE ASSIS:SILVANO LUIZ RECH
INTERESSADAS : CONSTRUÇÃO LTDA; E OUTRAS.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, a formalização da ata de registro de preços e a formalização do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. É cabível recomendação ao responsável pelo órgão para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação do quantitativo estimado e do valor global do objeto para as futuras contratações, em atenção às disposições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, n. 36/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2017 e da formalização do 1º Termo Aditivo, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e das empresas adjudicadas Classe A Materiais para Construção Ltda. e outras, com recomendação ao responsável pelo órgão para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação do quantitativo estimado e do valor global do objeto para as futuras contratações.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1406/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/19426/2017
PROTOCOLO : 1843648
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO : RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADA :POROROCA AUTO POSTO III LTDA.
VALOR : R\$ 786.646,50
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 20/2017, realizado pelo Município de Itaquiraí e a empresa adjudicada Pororooca Auto Posto III Ltda.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1411/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23226/2017
PROTOCOLO: 1859118
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS : COMERCIAL T & C LTDA. – EPP. E OUTRAS.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO MATERIAIS DE COZINHA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 151/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 178/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e as empresas adjudicadas Comercial T & C Ltda. – EPP. e outras.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1412/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23592/2017
PROTOCOLO : 1860757
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS :ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRAS.
VALOR : R\$ 18.589.364,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E NORMAS REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 162/2017 e formalização da Ata de Registro de Preços n. 172/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e as empresas adjudicadas Abbvie Farmacêutica Ltda. e outras.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1413/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23704/2017
PROTOCOLO : 1863664
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS : CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTRAS.
VALOR : R\$ 1.937.093,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 165/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 182/2017, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e as empresas adjudicadas Científica Médica Hospitalar Ltda. e outras.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1418/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24587/2017
PROTOCOLO : 1869627
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : MARCUS VINÍCIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADAS :ACCORD FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRAS.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, n. 135/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 191/2017, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e as empresas adjudicadas Accord Farmacêutica Ltda. e outras.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1420/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24764/2017
PROTOCOLO : 1870464

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS: C.L.R COMERCIAL LTDA – EPP E OUTRAS.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO MATERIAL DE COZINHA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 182/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 190/2017, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e as empresas adjudicadas C.L.R Comercial Ltda – EPP e outras, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1422/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24878/2017
PROTOCOLO: 1873623
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS: SOUZA ALVES & CIA LTDA – ME E OUTRAS.
VALOR: R\$ 2.759.177,35
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 187/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 192/2017, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e as empresas adjudicadas Souza Alves & Cia Ltda – ME. e outras.
Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1434/2018

PROCESSO TC/MS :TC/25033/2017

PROTOCOLO : 1874090
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS: NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. – EPP E
OUTRAS.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES PARA FISIOTERAPIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 131/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 197/2017, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e as empresas adjudicadas Nova Opção Produtos Para Saúde Ltda. – EPP e outras.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1435/2018

PROCESSO TC/MS: TC/268/2018
PROTOCOLO: 1880633
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS: CARLOS ALBERTO DE ASSIS: MARCUS VINICIUS
ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADA: ATM MANUTENÇÃO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA.
VALOR: R\$ 1.050.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AERONAVES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, n. 205/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 204/2017, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e a empresa adjudicada ATM Manutenção de Aeronaves e Turbinas Ltda.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1444/2018

PROCESSO TC/MS: TC/270/2018
PROTOCOLO: 1880636
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS: CARLOS ALBERTO DE ASSIS; MARCUS VINICIUS ROSSETINI
INTERESSADAS: APS WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME E OUTRAS.
VALOR: R\$ 4.484.459,06
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, n. 199/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 200/2017, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e as empresas adjudicadas APS Work Comércio e Serviços Ltda. - ME e outras.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 15ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 26 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1464/2018

PROCESSO TC/MS :TC/488/2017
PROTOCOLO : 1775466
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO : NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO :KZT – SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR LTDA
VALOR : R\$ 328.207,20
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO – CARÁTER EMERGÊNCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTO DOMICILIAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.

É regular o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, em caso de emergência efetivamente demonstrada, a fim de impedir prejuízo ou dano a interesse público. A formalização de contrato administrativo é regular com ressalva por estar instruído com os documentos exigidos, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei, porém constatada a remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação; a regularidade, com ressalva, da Formalização do Contrato Administrativo n. 122/2016, celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa KZT

– Serviços Médicos de Atenção Domiciliar LTDA.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1455/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10063/2017
PROTOCOLO: 1811405
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: JOAQUIM SOARES
INTERESSADO: BRAXTON SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. EPP.
VALOR: R\$ 1.350.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, NECESSÁRIOS À OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DE TRÁFEGO AÉREO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização do contrato de obra é regular com ressalva pela intempestividade na remessa do contrato para esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 097/2016 e a regularidade com ressalva da formalização do Contrato de Obra n.º 007/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e Braxton Sistemas e Serviços LTDA. EPP.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 7 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1780/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24206/2016
PROTOCOLO : 1727238
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO :EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE CONSTATADA – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – DESPESAS – HOSPEDAGEM – NÃO ESPECIFICADA – LICITAÇÃO – FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS – LIMITE DE DISPENSA – INOBSERVÂNCIA – SONEGAÇÃO DE DADOS E DOCUMENTOS – DESATENDIMENTO LEGAL – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado: a) despesas realizadas com serviços de hospedagens sem especificar a quem os serviços foram prestados, impossibilitando a apuração da finalidade e do interesse do Município; b) despesas da mesma natureza fragmentadas, que somados no período ultrapassam o valor previsto para a dispensa do devido processo licitatório; c) sonegação de dados e

documentos à equipe de auditoria: demonstrativo de bens móveis e imóveis contendo os respectivos valores; o ato legal de nomeação da comissão de avaliação e levantamento dos bens patrimoniais; e os termos de responsabilidade dos bens, a declaração de procedimentos do setor de almoxarifado, as ações desenvolvidas pela prefeitura para a cobrança da dívida, bem como o número de ações de execução fiscal juntamente com o valor total, e as leis que autorizaram a realização de convênios. A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento do dano ao erário, no limite da competência estabelecida. Não cabe impugnação de valores em relação às despesas em que há contraprestação dos serviços e entrega dos materiais, pois caracteriza enriquecimento ilícito do Poder Público. É cabível imposição de multa por grave infração à norma legal e regulamentar e recomendação ao atual responsável para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 40/2016, realizada na Prefeitura Municipal de Aral Moreira, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2015, na gestão do Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época; pela impugnação do valor de R\$ 7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais), por infringir legislação pertinente referente às despesas realizadas com serviços de hospedagens sem especificar a quem os serviços foram prestados, que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, responsabilizando o Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito; pela aplicação da multa de 300 (trezentas) UFERMS ao gestor acima nominado, ex-prefeito, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, por infringência à legislação pertinente no que tange à aquisição fragmentada de materiais e prestação de serviços da mesma natureza para evitar licitação, à prestação de serviços de hospedagens sem especificar a quem os serviços foram prestados, e à sonegação de dados e documentos à equipe da auditoria; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do recolhimento da impugnação de valores e da multa imposta, ao ordenador de despesas citado acima, sob pena de cobrança executiva; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1788/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24215/2016
PROTOCOLO : 1739526
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS : HEITOR MIRANDA DOS SANTOS; ARLETE FRANCO DIONIZIO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE CONSTATADA – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – DESPESAS – GASTOS COM SAÚDE – NATUREZA – NÃO CONFIGURADA – MULTA E JUROS MORATÓRIO – MÁ GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – CONTROLE DE PESSOAL – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – NÃO COBRADA – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PLANTÕES – CONTROLE DE MATERIAIS HOSPITALARES – ALMOXARIFADO – INEFICIENTE – DESATENDIMENTO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado: a) despesas com gêneros alimentícios que não se enquadram no rol taxativo da lei; b) despesas com concessão de auxílio alimentação, transporte e moradia, para atendimento específico de Programa Governamental, com recursos financeiros do Fundo de Saúde, em desacordo com os termos da

lei; c) despesas com multas e juros moratórios no recolhimento de guias do INSS, sobre valores retidos dos servidores, caracterizando má gestão de recursos públicos; d) ausência de cobrança pelo Setor de Recursos Humanos da entrega da declaração de bens e valores conforme dispõe a Lei; e) não pagamento dos médicos plantonistas; f) materiais hospitalares e equipamentos médicos sem a devida destinação para uso, ou seja, esquecidos no almoxarifado. Não cabe impugnação de valores em relação às despesas em que há contraprestação dos serviços e entrega dos materiais, pois caracteriza enriquecimento ilícito do Poder Público. É cabível imposição de multa por grave infração à norma legal e regulamentar e recomendação ao atual responsável para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 60/2016, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2015, na gestão da Sra. Arlete Franco Dionizio, ex-secretária municipal de saúde, e sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito; pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, à Sra. Arlete Franco Dionizio, exsecretária municipal de saúde, e 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, por infringência à legislação pertinente no que tange à despesas com gêneros alimentícios e com concessão de auxílio alimentação, transporte e moradia com recursos financeiros próprio do fundo, e à despesas com multas e juros moratórios no recolhimento de guias do INSS; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do recolhimento da multa, ao ordenador de despesas citado acima, sob pena de cobrança executiva; e pela recomendação ao atual ordenador de despesas, para que adote medidas se ainda não o fez, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1808/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4242/2017
PROTOCOLO : 1755515
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁI
JURISDICIONADOS :SERGIO DIOZEBIO BARBOSA E SÉRGIO PÉRIUS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE CONSTATADA – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – MEDICAMENTOS – CONTROLE – ESTOQUE – ALMOXARIFADO – REGISTRO CONTÁBIL – AUSENTE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de registro na contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de saldos em estoques dos medicamentos existentes no almoxarifado da Farmácia Central contraria dispositivos legais. Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado que os saldos em estoques dos medicamentos existentes no almoxarifado da Farmácia Central não são registrados na contabilidade do Fundo Municipal de Saúde. São cabíveis aplicação de multa em razão da escrituração das contas públicas de modo irregular, e recomendação ao atual responsável para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 74/2016, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Amambai, na gestão do Sr. Sérgio Périus, ex-secretário de saúde, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito, no período de janeiro a dezembro de 2015; pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito, e 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Sérgio Périus, ex-secretário de saúde, que devem ser recolhida aos cofres do FUNTC, por infringência aos preceitos legais de escrituração das contas públicas de modo irregular; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do recolhimento da multa imposta, aos responsáveis citados acima, sob pena de cobrança executiva; pela recomendação ao atual ordenador de despesas, para que adote medidas se ainda não o fez, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 16 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1932/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23460/2016
PROTOCOLO : 1744716
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA : NATACHA FLORES KUASNE
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS – ATRIBUIÇÃO – DIREÇÃO – CHEFIA – ASSESSORAMENTO SUPERIOR – AUSENTE – INCONSTITUCIONALIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, em razão da ausência de controle interno e criação de cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia ou de assessoramento superior. São cabíveis, para as inconstitucionalidades constatadas, aplicação de multa e recomendação para adoção de medidas apropriadas à implantação do controle interno, e ao preenchimento adequado de vagas pertinentes aos cargos em comissão e aos cargos efetivos, com tomada de medidas administrativas quanto à edição de lei respectiva, para legalizar as nomeações, sob pena das sanções legais pertinentes a ser apurada nas próximas auditorias.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 65/2015, realizada na Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2014, praticados na gestão da presidente Natacha Flores Kuasne; pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS a gestora mencionada acima, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, pela prática de atos inconstitucionais, como a criação de cargos em comissão sem atribuições de Direção, Chefia ou de Assessoramento Superior e a não implantação do controle interno; pela recomendação ao atual ordenador de despesas, se ainda não o fez, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO**

GROSSO DO SUL, proferido na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 06 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1925/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23060/2012/001
PROTOCOLO: 1593713
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE CORUMBÁ
RECORRENTE: LUCIENE DEOVÁ DE SOUZA
ADVOGADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA – OAB/MS nº 9479
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS VÁLIDOS – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos do acórdão recorrido, uma vez que demonstram a regularidade do procedimento licitatório e a regularidade da formalização do contrato administrativo, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Luciene Deová de Souza Assis, diretorapresidente e ordenadora de despesas, à época, para reformar o Acórdão AC01- G.RC-899/2014, prolatado nos autos do processo TC/MS nº 23060/2012, e julgar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 5/2011 e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Publicidade e Propaganda nº 1/2012, bem como excluir a multa imposta.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 5 de julho de 2018.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5639/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25925/2016
PROTOCOLO: 1753059
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): NICOLINO ANTONIO BRUN
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Nicolino Antonio Brun**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5592/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25954/2016

PROTOCOLO: 1753065

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: INÊS ASSUNÇÃO DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais de Inês Assunção de Lima, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, matrícula n. 55408021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11548/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8183/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.820, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.278, de 1º/11/2016, com fundamento no art. 35, caput, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais de Inês Assunção de Lima, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, matrícula n. 55408021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua

legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5640/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25955/2016

PROTOCOLO: 1753090

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ADELINO PALUDO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Adelino Paludo**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5623/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25982/2016

PROTOCOLO: 1753171

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ CELSO LUBAUSK

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da transferência *ex officio* para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao Subtenente PM José Celso Lubausk, matrícula n. 110158021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11897/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-8059/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 4, letra B, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência *ex officio* para a reserva remunerada, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.755/2016, do governador do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial n. 9.278, edição do dia 1º de novembro de 2016, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, "a", art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da transferência *ex officio* para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao Subtenente PM José Celso Lubausk, matrícula n. 110158021, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5396/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26000/2016

PROTOCOLO: 1754007

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): LAURITA ALVES GUIRADO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **Laurita Alves Guirado**, pensionista do ex-servidor **João Aranda Guirado** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5631/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26006/2016

PROTOCOLO: 1753192

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: CLAUDIO DOS SANTOS FILHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da transferência a pedido para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao Subtenente PM Claudio dos Santos Filho, matrícula n. 63695021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12172/2018 (peça 9), manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-9505/2018 (peça 10), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 4, letra B, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência a pedido para a reserva remunerada, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.754/2016, do governador do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial n. 9.278, edição do dia 1º de novembro de 2016, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, "a", art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da transferência a pedido para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao Subtenente PM Claudio dos Santos Filho, matrícula n. 63695021, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5713/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26007/2016

PROCOLO: 1753194

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): PEDRO DOS SANTOS BRAGA FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 2º TEM PM **Pedro dos Santos Braga Filho**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5642/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26094/2016

PROCOLO: 1753137

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ADEMIR GOMES SANDIM

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Ademir Gomes Sandim**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5644/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26108/2016

PROCOLO: 1753139

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): JOSÉ CARLOS SANCHES MONACO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **José Carlos Sanches Monaco**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5654/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26452/2016

PROCOLO: 1753097

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: APARECIDO VIEIRA RODRIGUES

RELATOR: CONS.OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da transferência a pedido para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento PM Aparecido Vieira Rodrigues, matrícula n. 42876021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12199/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-9512/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 4, letra B, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência a pedido para a reserva remunerada, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.853/2016, do governador do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial n. 9.278, edição do dia 1º de novembro de 2016, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, “a”, art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da transferência a pedido para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento PM Aparecido Vieira Rodrigues, matrícula n. 42876021, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5456/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26649/2016

PROTOCOLO: 1748107

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2016

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADOS (AS): JOSEANE SOARES DE SOUZA SILVA

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PESSOAS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

VALOR : R\$ 247.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA E SETE MIL REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 061/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 030/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Joseane Soares de Souza Silva, para a contratação de empresa de transporte de pessoas, intermunicipal e interestadual para atender a necessidade das secretarias municipais.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-11766/2017 (fls. 132 - 137), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR 2ªPRC-11873/2018 (fl. 138), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 061/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 030/2016, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 061/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 030/2016, tendo como partes o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Joseane Soares de Souza S, com base no artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5715/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26746/2016

PROTOCOLO: 1751252

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ALBENSIO CAMPOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do CEL PM **Albensio Campos da Silva**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5594/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26917/2016

PROTOCOLO: 1753128

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE JESUS MIRANDA ARGUELHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Maria Aparecida de Jesus Miranda Arguelho, ocupante do cargo de técnico de serviços hospitalares I, matrícula n. 48673021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Serviços de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12230/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8452/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.821, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.278, de 1º/11/2016,

com fundamento no art. 35, caput, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Maria Aparecida de Jesus Miranda Arguelho, ocupante do cargo de técnico de serviços hospitalares I, matrícula n. 48673021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Serviços de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5142/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27051/2016

PROTOCOLO: 1710637

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS

INTERESSADO (A): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 32/15 E CONTRATO 82/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE

Em exame o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 32/15* -, bem como a formalização e execução do *Contrato 82/15*, celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *ITT Itatiaia Transportes Ltda.*, no valor de R\$147.300,00 (cento e quarenta e sete mil e trezentos reais), visando à aquisição de cinco veículos automotores tipo ônibus, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Através do Ofício 197/16 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que atuada foi encaminhada à 5ª ICE para análise técnica, sendo que em primeira apreciação a equipe requereu a realização de inspeção no local (f. 201), o que foi deferido e realizado, conforme relatório anexo à f. 205.

Em reanálise a 5ª Inspeção concluiu que o procedimento licitatório, a formalização e a execução do contrato atenderam aos regramentos contidos nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, em desacordo com as orientações contidas no item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 65270/17 – f. 243).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade de todo o certame, porém, propugnou pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 6601/2018 de f. 249.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que

dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R\$ 147.300,00) e o valor da UFERMS na época do certame (R\$21,84), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 32/15), observadas as determinações da lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, a exemplo da realização da pesquisa de mercado (f. 9), a emissão de pareceres jurídico prévio e final (f. 50 e 172); a edição e publicação do Edital de Licitação (f. 22 e 53), a formalização da ata (f. 167) e a adjudicação e homologação (f. 173)

No que tange à formalização do *Contrato 82/15* verifico que foi realizada em conformidade com a legislação, notadamente estando presentes os pressupostos do artigo 55 do Diploma Licitatório e tendo sido seu extrato devidamente publicado no Diário Oficial de Bandeirantes nº 515 de 21/10/2015, conforme faz prova o documento de f. 185 e em observância ao conteúdo do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, verifico que a documentação referente ao contrato foi encaminhada a esta Corte de forma intempestiva, sem observar as orientações contidas no item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual atribuo a sanção descrita ao final.

Quanto à execução financeira, igualmente, não há irregularidades no seu processamento, tendo sido o valor contratado – R\$ 147.300,00 (cento e quarenta e sete mil e trezentos reais) previamente empenhado através da Nota de Empenho nº 519/15 (f. 187), sendo que a despesa foi regularmente liquidada e paga, conforme fazem prova os documentos acostados à f. 189 a 200.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comumhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 32/15* –, bem como da formalização e execução do *Contrato 82/15*, celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *ITT Itatiaia Transportes Ltda.*, em conformidade com as leis 10.520/02 e 4.320/64, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, **ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;**

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Intime-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5595/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27060/2016

PROTOCOLO: 1758066

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: FRANCISCA ALHANDRA ROCHA E SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Francisca Alhandra Rocha e Silva, ocupante do cargo de agente de polícia científica, matrícula n. 104667021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12628/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8455/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.098, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.287, de 17/11/2016, com fundamento no art. 35, caput, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais de Francisca Alhandra Rocha e Silva, ocupante do cargo de agente de polícia científica, matrícula n. 104667021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5368/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27061/2016

PROTOCOLO: 1758067

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): JOSIANE FARIAS PAEL ANGELO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora **Josiane Farias Pael Angelo**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5646/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27071/2016

PROTOCOLO: 1758083

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ADEMIR DO CARMO DE JESUS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Ademir do Carmo de Jesus**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5647/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27077/2016

PROTOCOLO: 1758102

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ANA LUIZA DA SILVA SOARES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **ANA LUIZA DA SILVA SOARES**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5125/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27080/2016

PROTOCOLO: 1758157

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO, TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 32/2016, a formalização do Contrato Administrativo n. 93/2016 e respectivo Termo Aditivo, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, no valor de R\$ 111.172,20 (cento e onze mil e cento e setenta e dois reais e vinte centavos), para o fornecimento de medicamentos pactuados que constam na relação da farmácia básica, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

O então prefeito de Camapuã/MS encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 480/2016, com documentação pertinente à contratação em questão, notadamente referente ao procedimento licitatório em questão.

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo verificou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual segundo a INTC/MS 35/2011, o que culminou nos Termos de f. 1379-1380 (encaminhado ao prefeito) e de f. 1381-1382 (encaminhado ao ex-prefeito), requerendo, em resumo, a apresentação dos seguintes documentos complementares: "1. Documentos que comprovem integralmente a execução financeira – Notas de empenho, notas de anulação de empenho – se houver- notas fiscais e ordens de pagamento (Item 1, 1.3, B, 1, 2, 3, 4); 2. Planilha financeira única atualizada, contendo a integral execução do contrato e do (s) eventuais termo (s) aditivo (s) (item 1.3, B, 12 – Subanexo XVI); 3. Termo de encerramento do contrato e/ou eventuais termos aditivos, acompanhados de autorização, justificativa, parecer jurídico e respectiva publicação."

Apresentada resposta pelo atual prefeito do Município de Camapuã às f. 1388-1463, juntamente com documentos complementares (termo de aditamento e execução financeira), os autos foram novamente encaminhados para apreciação pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

Verificando estarem presentes todos os documentos necessários, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo, bem como da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao aditamento ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 64051/2017, f. 1464-1468).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e aditamento do

contrato e de sua execução financeira, pugnano pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 23650/2017, de f. 290-291.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivo termo aditivo, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 111.172,20) e o valor da UFERMS (R\$ 23,99) na data da assinatura de seu termo (agosto/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade **Pregão Presencial 32/2016**, a formalização do **Contrato 093/2016**, a celebração do **Termo Aditivo** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Município de Camapuã/MS* e a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação do profissional para atender o Município de Camapuã/MS foi o *Pregão Presencial* (n. 032/2016), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato n. 093/2016 (f. 1372-1375) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico ainda que a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido na INTC/MS 35/2011.

Para a contratação foi emitida previamente Nota de Empenho do contrato e do Termo Aditivo, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Com relação ao aditamento de f. 1444-1445, o mesmo teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato original até 10 de dezembro de 2016. Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. A formalização do aditivo, contudo, deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte contidas no item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R\$ 111.172,20
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R\$ 70.460,80
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 70.460,80
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 70.460,80

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo

Município de Camapuã/MS atendem às disposições da lei 4.320/64, registrando, todavia, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11, ensejando multa ao Ordenador da Despesa (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 1415 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 093/2014.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (n. 032/2016); da formalização do Contrato 093/2016 e da celebração do Termo Aditivo e da execução financeira do instrumento celebrado entre o Município de Camapuã/MS a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, em conformidade com as leis 8.666/93 e lei 4.320/64, com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto no item 1.2.2.A (aditamento) do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito de Camapuã/MS, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, inscrito no CPF n. 364.157.901-53, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5670/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27083/2016

PROTOCOLO: 1758075

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: RIGOBERTO DÁVALOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da transferência *ex officio* para a reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao 1º Sargento BM Rigoberto Dávalos, matrícula n. 45518021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-10652/2018 (peça 9), manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-8063/2018 (peça 10), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 4, letra B, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência *ex officio* para a reserva remunerada, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.984/2016, do governador do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial n. 9.287, edição do dia 17 de novembro de 2016, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, “a”, art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da transferência *ex officio* para a reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao 1º Sargento BM Rigoberto Dávalos, matrícula n. 45518021, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5648/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27084/2016

PROTOCOLO: 1758079

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5596/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27089/2016

PROTOCOLO: 1758059

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: ATAIR DOS SANTOS CALDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Atair dos Santos Caldo, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, matrícula n. 94278024, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-10711/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8197/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.940, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.287, de 17/11/2016, com fundamento no art. 35, § 5º e art. 39, combinados com o art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Atair dos Santos Caldo, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, matrícula n. 94278024, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5650/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27105/2016

PROTOCOLO: 1758096

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ANA CLAUDIA PEREIRA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora **ANA CLAUDIA PEREIRA DIAS**, considerado regular pela Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5651/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27118/2016

PROTOCOLO: 1758107

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): MARIA CARLOS DE LIMA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA CARLOS DE LIMA FERREIRA**, considerado regular pela Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5599/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27124/2016

PROTOCOLO: 1758092

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: ROSELI ALVES DA SILVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Roseli Alves da Silveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares, matrícula n. 15177321, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11094/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8202/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.110, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.287, de 17/11/2016, com fundamento no art. 35, §1º, 1ª parte, combinado com o art. 76 e art. 77 todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Roseli Alves da Silveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares, matrícula n. 15177321, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5653/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27150/2016

PROTOCOLO: 1758254

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): JACIRA MARIA DE SOUZA GOMES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **JACIRA MARIA DE SOUZA GOMES**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5371/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27163/2016

PROTOCOLO: 1758252

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): SEBASTIÃO NANTES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **SEBASTIÃO NANTES DOS SANTOS**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5656/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27170/2016

PROTOCOLO: 1758077

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ELOINA FATIMA TOLFO KREUTZ

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **ELOINA FATIMA TOLFO KREUTZ**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5388/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27612/2016
PROTOCOLO: 1759142
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-
AGREPEV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADO: RAFAEL VASQUES RIBEIRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Rafael Vasques Ribeiro, filho maior, universitário, em decorrência do óbito do segurado Dari Aquino Ribeiro, Matrícula n. 8904022, ocupante do cargo de técnico de serviços hospitalares, na função de técnico de radiologia da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-12675/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-11163/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38 de 28.11.2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.074, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.287, de 17.11.2016 (peça n. 5), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de Ação Ordinária n. 0834492-16.2016.8.12.0001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal a partir de 1º.10.2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Rafael Vasques Ribeiro, filho maior, universitário, em decorrência do óbito do segurado Dari Aquino Ribeiro, Matrícula n. 8904022, ocupante do cargo de técnico de serviços hospitalares, na função de técnico de radiologia da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5399/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27759/2016
PROTOCOLO: 1759178
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): BRUNO DIAS RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **Bruno Dias Rodrigues**, pensionista do ex-servidor **Antonio Paulo Dias** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5542/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27770/2016
PROTOCOLO: 1759945
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
SERVIDOR: LINO PAULINO DE CASTRO FILHO
CARGO: MÉDICO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Lino Paulino de Castro Filho, para exercer a função de médico, no período de 1º.5.2013 a 31.10.2013, por meio do Contrato Temporário n. 165/2013 e de 1º.11.2013 a 30.4.2014 por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 165/2013 (processo apenso TC/27797/2016), no Município de São Gabriel do Oeste/MS, sob a responsabilidade do Sr. Adão Unírio Rolim, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 20219/2017, manifestou-se pelo não registro dos presentes atos de contratação temporária e do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 10699/2018, opinando pelo não registro dos atos de admissão em apreço, pugnano por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi fundamentada na Lei Municipal n. 551/2004, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área de saúde são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.*(grifo nosso)

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão e o termo aditivo em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, deixo de acolher a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação de Lino Paulino de Castro Filho, para exercer a função de médico, no período de 1º.5.2013 a 31.10.2013, por meio do Contrato Temporário n. 165/2013 e de 1º.11.2013 a 30.4.2014 por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 165/2013 (processo apenso TC/27797/2016), no Município de São Gabriel do Oeste/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5496/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27841/2016
PROTOCOLO: 1760123
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO: SAID YOSHIMURA DE BRITO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Said Yoshimura de Brito, para exercer a função de médico, no período de 2.1.2014 a 30.6.2014, por meio do Contrato Temporário n. 9/2014 e até 30.7.2014 por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 9/2014 (processo apenso TC/29298/2016), no Município de São Gabriel do

Oeste/MS, sob a responsabilidade do Sr. Adão Unírio Rolim, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 49895/2017, manifestou-se pelo registro dos presentes atos de contratação temporária e do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 10893/2018, opinando pelo registro dos atos de admissão em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi fundamentada na Lei Municipal n. 908/2013, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão e o termo aditivo em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente, o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação de Said Yoshimura de Brito, para exercer a função de médico, no período de 2.1.2014 a 30.6.2014, por meio do Contrato Temporário n. 9/2014 e até 30.7.2014, por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 9/2014 (processo apenso TC/29298/2016), no Município de São Gabriel do Oeste/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5402/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27973/2016
PROTOCOLO: 1759197
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): LUCIANO DE FREITAS RIZZO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **Luciano de Freitas Rizzo**, pensionista da ex-servidora **Maria Madalena de Aguiar** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5716/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27979/2016
PROTOCOLO: 1759213
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): VALDEIR FERNANDES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 1º SGT BM **Valdeir Fernandes de Souza**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5717/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28010/2016
PROTOCOLO: 1759217
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): DELCIO LIMA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT QPPM **Delcio Lima dos Santos**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5686/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28052/2016
PROTOCOLO: 1759149
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma *ex officio* concedida ao 3º Sargento da PM **Valdir Pereira do Nascimento**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma *ex officio* acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5328/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2848/2017
PROTOCOLO: 1788958
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS
ORDEN. DE DESPESAS: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 89/2016
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS – EIRELI
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL AO VIVO
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 115.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL AO VIVO. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 89/2016, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Terenos e B4 Produções Artísticas - EIRELI**, objetivando a contratação de show musical ao vivo a ser realizado pela dupla Matogrosso e Mathias, em comemoração ao Réveillon 2017, com valor contratual no montante de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato n.º 89/2016, bem como a regularidade na formalização da execução do Contrato (3 fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 11009/2017 (pp. 92/97), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2º PRC – 10796/2018 (p. 99), se manifestaram, opinando pela **regularidade e legalidade** da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo e da execução do Contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade das três fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, à formalização do Contrato Administrativo n.º 89/2016 e da execução financeira do Contrato (3 fases).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 115.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 115.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 115.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 115.000,00

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio em declarar regular as três fases, pois se encontram formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 89/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Declarar a **regularidade** da execução do Contrato Administrativo n.º 89/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5141/2018

PROCESSO TC/MS: TC/285/2017

PROTOCOLO: 1775988

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDIÇÃO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 138/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 70.467,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO EPAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 138/2016, celebrado entre o Município de Alcínópolis/MS e a microempresa Lucelene Barbosa Nunes Assis, visando à aquisição parcelada de materiais permanentes e de informática para as secretarias municipais, no valor inicial da contratação de R\$ 70.467,00 (setenta mil quatrocentos e sessenta e sete reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n.45/2016- foi considerado regular e legal, conforme o Acórdão - **AC01 - G.RC – 1679/2017**, nos autos **TC/MS n. 292/2017**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1. "A" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-SICE-8405/2017 – f.45/49).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme Parecer acostado à f. 53/54 (PAR- 4ª PRC – 8541/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 138/2016, celebrado entre o Município de Alcínópolis/MS e a microempresa Lucelene Barbosa Nunes Assis.

O Contrato Administrativo n.138/2016 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A".

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato n. 138/2016	R\$ 70.467,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 1.380,00
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R\$ 690,00
Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R\$ 690,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 690,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 690,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

I – DECLARAR A REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 138/2016, celebrado entre o Município de Alcínópolis/MS e a microempresa Lucelene Barbosa Nunes Assis, de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem*, 1.1.1 "A" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal - **Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito no CPF n 049.826.901-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.

2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

III – CONCEDO O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5687/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28908/2016

PROTOCOLO: 1759138

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ALEX ROBERTO DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma *ex officio* concedida ao Soldado da PM **Alex Roberto de Almeida**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma *ex officio* acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OJ - 5683/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28913/2016

PROTOCOLO: 1759229

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: SEBASTIÃO NELSON DE SOUZA MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da transferência *ex officio* para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento PM Sebastião Nelson de Souza Machado, matrícula n. 45480021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12302/2018 (peça 9), manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-9845/2018 (peça 10), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 4, letra B, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência *ex officio* para a reserva remunerada, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.985/2016, do governador do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial n. 9.287, edição do dia 17 de novembro de 2016, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, “a”, art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da transferência *ex officio* para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento PM Sebastião Nelson de Souza Machado, matrícula n. 45480021, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5658/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28915/2016

PROTOCOLO: 1759188

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): PAULO ESTEVÃO DE OLIVEIRA BARROS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **PAULO ESTEVÃO DE OLIVEIRA BARROS**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5404/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28924/2016

PROTOCOLO: 1759206

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): CAMILA REGINA SILVA DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **Camila Regina Silva de Carvalho**, pensionista do ex-servidor **Rudney Vera de Carvalho** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5697/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28930/2016

PROTOCOLO: 1759225

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOÃO VITAL DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da transferência *ex officio* para a reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao Subtenente BM João Vital dos Santos, matrícula n. 31932021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12727/2018 (peça 9), manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-9846/2018 (peça 10), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 4, letra B, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência *ex officio* para a reserva remunerada, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.983/2016, do governador do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial n. 9.287, edição do dia 17 de novembro de 2016, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, “a”, art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127/2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da transferência *ex officio* para a reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, concedida ao Subtenente BM João Vital dos Santos, matrícula n. 31932021, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5759/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28951/2016

PROTOCOLO: 1759183

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA TREVISAN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria José da Silva Trevisan, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 24281021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11424/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2º PRC - 8163/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.130/16, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.287, de 17.11.2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria José da Silva Trevisan, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 24281021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5659/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28953/2016

PROTOCOLO: 1759180

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): MARIA INÊS DA SILVA ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA INÊS DA SILVA ANDRADE**, considerado regular pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5758/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28962/2016

PROTOCOLO: 1759196

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: RAMÃO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ramão dos Santos, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais, matrícula n. 34835021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11518/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8168/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.133/16, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.109, de 17.11.2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ramão dos Santos, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais, matrícula n. 34835021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5660/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28964/2016

PROTOCOLO: 1759198

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): MARLENE PEREIRA SILVA CANDIL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **MARLENE PEREIRA SILVA CANDIL**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5757/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28973/2016

PROTOCOLO: 1759156

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NEUCI BRANDÃO DE CARVALHO SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Neuci Brandão de Carvalho Santos, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 53288021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11609/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8171/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.133/16, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.109, de 17.11.2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Neuci Brandão de Carvalho Santos, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 53288021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5662/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28975/2016

PROTOCOLO: 1759162

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): VALMIRA RODRIGUES DA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **VALMIRA RODRIGUES DA SILVEIRA**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5155/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29376/2016

PROTOCOLO: 1762698

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. MERENDEIRA/COPEIRA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CLASSIFICAÇÃO. 7º LUGAR. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Cicera Maria Da Silva Ribeiro**, inscrita no CPF sob o n. 007.096.619-24, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Mundo Novo/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de merendeira/copeira.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 14-16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Cicera Maria Da Silva Ribeiro aprovada no Concurso Público de Provas realizado pelo Município de Mundo Novo em 7º lugar para ocupar o cargo de merendeira/copeira ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 171/2015.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 14 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 10/2015 - prazo para envio dos documentos: 15/11/2015 - remessa ao SICAP: 07/12/2016).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Cicera Maria Da Silva Ribeiro**, inscrita no CPF sob o n. 007.096.619-24, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Mundo Novo/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de merendeira/copeira, conforme Portaria n. 171/2015;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito do Município de Mundo Novo à época, inscrito no CPF sob o n. 368.587.141-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5153/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29382/2016

PROTOCOLO: 1762706

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ZELADOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CLASSIFICAÇÃO. 1º LUGAR. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Lesley de Souza Lupatini**, inscrito no CPF sob o n. 034.569.841-03, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Mundo Novo/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de zelador.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 14-16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Lesley de Souza Lupatini aprovado no Concurso Público de Provas realizado pelo Município de Mundo Novo em 1º lugar para ocupar o cargo de zelador ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 171/2015.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 14 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 10/2015 - prazo para envio dos documentos: 15/11/2015 - remessa ao SICAP: 07/12/2016).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Lesley de Souza Lupatini**, inscrito no CPF sob o n. 034.569.841-03, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Mundo Novo/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de zelador, conforme Portaria n. 171/2015;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito do Município de Mundo Novo à época, inscrito no CPF sob o n. 368.587.141-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5327/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29394/2016

PROTOCOLO: 1762723

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: CLEITON DA SILVA BARROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Cleiton da Silva Barros**, aprovado em Concurso Público homologado em 28/08/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, no cargo de motorista.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 11169/2018, fls. 14/16, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7448/2018, fl. 17, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor identificado, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Cleiton da Silva Barros, no cargo de motorista, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	10/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/11/2015
Remessa	07/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, como prevê o artigo 46 § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Cleiton da Silva Barros**, para exercer o cargo de motorista, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5664/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29397/2016

PROTOCOLO: 1762728

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADO: RUI MARCO ANTONIO BICALHO DE ALENCAR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Rui Marco Antonio Bicalho de Alencar, para o cargo de motorista de veículo de carga, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11242/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-7442/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015.

O servidor foi nomeado por meio da Portaria n. 171/2015, em 25 de setembro de 2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de outubro de 2015.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Rui Marco Antonio Bicalho de Alencar, para o cargo de motorista de veículo de carga, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5329/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29400/2016

PROTOCOLO: 1762733

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: MARCELO FREITAS DE JESUS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, Sr. **Marcelo Freitas de Jesus**, aprovado em Concurso Público homologado em 28/08/2015, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, no cargo de operador de máquinas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 11263/2018, fls. 14/16, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7595/2018, fl. 17, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor identificado, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Marcelo Freitas de Jesus, no cargo de operador de máquinas, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	10/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/11/2015
Remessa	07/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo-MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, Sr. **Marcelo Freitas de Jesus**, para exercer o cargo de operador de máquinas, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5675/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29403/2016

PROTOCOLO: 1762739

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

INTERESSADA: JULIANA MELO ROSSI

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Juliana Melo Rossi, para o cargo de zelador, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11362/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-7604/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 171/2015, em 25 de setembro de 2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de outubro de 2015.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Juliana Melo Rossi, para o cargo de zelador, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do

art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5330/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29406/2016

PROTOCOLO: 1762744

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: BRUNA LUANA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Bruna Luana da Silva**, aprovada em Concurso Público homologado em 28/08/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, no cargo de trabalhadora braçal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 11432/2018, fls. 14/16, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7611/2018, fl. 17, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Bruna Luana da Silva, no cargo de trabalhadora braçal, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	10/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/11/2015
Remessa	07/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13. e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Bruna Luana da Silva**, para exercer o cargo de trabalhadora braçal, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5688/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29409/2016

PROTOCOLO: 1762751

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

INTERESSADA: EVANEIDE NOGUEIRA LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Evaneide Nogueira Lopes, para o cargo de agente administrativo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11443/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-7616/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 171/2015, em 25 de setembro de 2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de outubro de 2015.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Evaneide Nogueira Lopes, para o cargo de agente administrativo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5345/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29412/2016

PROTOCOLO: 1762754

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: VANILZA RUFINO DE OLIVEIRA ALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.^a **Vanilza Rufino de Oliveira Alves**, aprovada em Concurso Público homologado em 28/08/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, no cargo de lavadeira/passadeira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 11461/2018, fls. 14/16, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7901/2018, fl. 17, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.^a Vanilza Rufino de Oliveira Alves, no cargo de lavadeira/passadeira, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	10/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/11/2015
Remessa	07/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.^a **Vanilza Rufino de Oliveira Alves**, para exercer o cargo de lavadeira/passadeira, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5703/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29415/2016

PROTOCOLO: 1762759

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: JAQUELINI DUARTEZ DE GREGÓRIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Jaqueline Duartez de Gregório, para o cargo de trabalhador braçal, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11493/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-7905/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 171/2015, em 25 de setembro de 2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de outubro de 2015.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Jaqueline Duarte de Gregório, para o cargo de trabalhador braçal, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5350/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29419/2016

PROTOCOLO: 1762766

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: JHEINIFER KEITHI DE SOUZA SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Jheinifer Keithi de Souza Santos**, aprovada em Concurso Público homologado em 28/08/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, no cargo de cuidadora de menor.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 11519/2018, fls. 14/16, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7916/2018, fl. 17, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Jheinifer Keithi de Souza Santos, no cargo de cuidadora de menor, através de concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	10/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/11/2015
Remessa	07/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Jheinifer Keithi de Souza Santos**, para exercer o cargo de cuidadora de menor, com fulcro no art. 34,I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EM 06/07/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 23012/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11133/2017

PROTOCOLO: 1820915

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador, vem através do Ofício nº 228/2018, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.GAB.CON.S.ICN Nº 12379/2018, datado de 11 de maio de 2018 (fl. 510).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 21573/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20304/2017

PROTOCOLO: 1847818

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador, vem através do Ofício s/nº, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.GAB.CON.S.ICN Nº 10967/2018, datado de 02 de maio de 2018 (peça 27).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

Dê-se ciência.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 23036/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7569/2013

PROTOCOLO: 1414883

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2013

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ªICE Nº 7232/2018, datado de 3 de abril de 2018 (fls. 258/259).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 24786/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4774/2018

PROTOCOLO: 1902339

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

(1) **ORDENADOR DE DESPESAS:** ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO

(2) **ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSUÉ NOGUEIRA MARTINEZ

(1) **CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE À ÉPOCA

(2) **CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 24), referente ao Termo de Intimação INT – 6ª ICE - 13518/2018 (peça digital 15), com fundamento nos arts. 4º, *caput*, II, a, 2, e 190, *caput*, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Após, retornem os autos à **6ª ICE**.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 24799/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4779/2018

PROTOCOLO: 1902368

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

(3) **ORDENADOR DE DESPESAS:** ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO

(4) **ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSUÉ NOGUEIRA MARTINEZ

(3) **CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE À ÉPOCA

(4) **CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 19), referente ao Termo de Intimação INT – 6ª ICE - 13526/2018 (peça digital 15), com fundamento nos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Após, retornem os autos à 6ª ICE.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 24802/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4786/2018

PROTOCOLO: 1902383

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

(5) **ORDENADOR DE DESPESAS:** ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO

(6) **ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSUÉ NOGUEIRA MARTINEZ

(5) **CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE À ÉPOCA

(6) **CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 25), referente ao Termo de Intimação INT – 6ª ICE - 13660/2018 (peça digital 17), com fundamento nos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Após, retornem os autos à **6ª ICE**.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.FEK - 20156/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23183/2017

PROTOCOLO: 1858005

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VICENTINA

INTERESSADO

CARGO: HÉLIO TOSHIITO SATO

PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO DE 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 44), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação G.FEK – 3714/2018 (peça n. 37), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 18/04/2018 (peça n. 40), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2018.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 24440/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09890/2017

PROTOCOLO: 1816299

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL: JAIR BONI COGO

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: FÁBIO ADRIANO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 145, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 20828/2018

PROCESSO TC/MS: TC/06626/2017

PROTOCOLO: 1804181

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: DARCY FREIRE – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO DE 2016

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício financeiro objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise realizada pela Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA-1ICE-12235/2018, peça 7, fls. 14-21) e o Parecer PAR-3ª PRC-9551/2018 (peça 8, fls. 22-23), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Sendo assim, com fundamento nas regras do art. 4º, § 1º, I, a, 1, do Regimento Interno, determino o **arquivamento** do presente processo e a remessa dos autos ao Cartório, para as providências regimentais pertinentes.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22343/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13713/2014
PROTOCOLO: 1529527
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 130/2014
EMPRESA CONTRATADA: MAC GÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 108/2013
OBJETO: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS
VALOR INICIAL: 39.600,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Considerando que os documentos encaminhados comprovam a não realização da execução financeira e a vigência expirada, determino a **extinção** e consequente **arquivamento** deste processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual, com fulcro no art. 4º, § 1º, "a", I, c/c o art. 10, § 1º, I, "a", ambos do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 22760/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2092/2018
PROTOCOLO: 1889474
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: KAZUTO HORII – PREFEITO MUNICIPAL; VIVIAN BARBOSA DA CRUZ - GESTORA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO DE 2017
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bodoquena, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal instruída com a "declaração de inoccorrência de movimento" e com os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial (peças 3-6, fls. 5-13), nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016. Assim:
CONSIDERANDO que não houve realização de despesas de quaisquer naturezas no exercício financeiro objeto da prestação de contas em referência, embora haja ocorrido o ingresso de receitas no total de R\$ 24.224,16;

CONSIDERANDO que o resultado acumulado do exercício financeiro de 2017 foi consolidado na correspondente prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena – Processo TC/2640/2018 –, conforme faz prova a relação de contas bancárias, conciliação e extratos bancários com saldo em 31/12/2017, referente ao Fundo em apreço (peças 34, 35 e 36, fls. 587, 594 e 649-650, do Processo TC/2640/2018);

CONSIDERANDO a análise da Equipe Técnica (ANA-1ICE-12052/2018, fls. 13-20) e o Parecer do Ministério Público de Contas (PAR-3ª PRC-9523/2018, peça 9, fls. 21-22), por meio do qual o seu representante opinou pelo arquivamento da prestação de contas em apreço,

DETERMINO, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, **a**, 1, e 173, *caput*, V, **b**, do Regimento Interno, o **arquivamento** do presente processo e a remessa dos autos ao Cartório, para as providências regimentais pertinentes.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **FLAVIO KAYATT**
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 29850/2017

PROCESSO TC/MS: TC/116506/2012
PROTOCOLO: 1223321
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 108/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2011
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA: AQUINO & FLORES LTDA
VALOR: R\$ 145.220,19
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc...

Trata-se do exame da Prestação de Contas do Contrato Administrativo acima nominado (fls. 221/234), cujo resultado do julgamento encontra-se expresso pelo v. Acórdão AC02-G.ICN-1446/2015 (fls. 280/281), imputando a cada um dos responsáveis a aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS .

Uma vez transitado em julgado (fl. 558), foram expedidas as informações para a inscrição em Dívida Ativa Não Tributária (fls. 559/560) e devidamente encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para fins de cobrança (fls. 561/562/563)

Diante de tal cenário e cumpridos os procedimentos regimentais, a Diretoria Geral fez a remessa destes autos a este Gabinete para decisão (fl. 564), posto que a hipótese recomenda o arquivamento do feito porquanto alcançado pela regra estabelecida no art. 173 do Estatuto Regimental.

Isto posto, determino:

1 – O arquivamento do presente feito, sem o cancelamento do débito o que faço com fundamento no art. 4º, VII, § 1º, I, "a" "1", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

2 – A remessa dos autos ao Cartório para o arquivamento do feito, após o cumprimento das providências regimentais pertinentes.

3 – Publique-se, na forma do art.50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 95, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 20844/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1745/2018
PROTOCOLO: 1888017
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: MARCELO AGUILAR IUNES – PREFEITO MUNICIPAL; MARIA MARJU AZAMBUJA VENTURINI - GESTORA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO DE 2017
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício financeiro objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise realizada pela Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA-1ICE-13116/2018, peça 8, fls. 19-26) e o Parecer PAR-4ª PRC-9385/2018 (peça 9, fls. 27-28), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Sendo assim, com fundamento nas regras do art. 4º, § 1º, I, **a**, 1, do Regimento Interno, determino o **arquivamento** do presente processo e a

remessa dos autos ao Cartório, para as providências regimentais pertinentes.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 20948/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02457/2017

PROTOCOLO: 1788260

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: MARCIANA SANTIAGO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal*, com a finalidade de convocar a servidora *Marciana Santiago de Oliveira*, CPF/MF n.º 032.976.331-82 para exercer a função de *Professora*.

O presente contrato trata de convocação – admissão de pessoal, por período inferior a 06 (seis) meses, fato que torna dispensável sua tramitação em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do § 3º do artigo 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim, presentes os requisitos consignados no artigo 4º, § 1º, I, “a”, item 1 cc. o artigo 10, § 1º, I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, autorizo a **extinção** do presente feito com o conseqüente **arquivamento**.

Encaminhe-se ao Cartório para as devidas providências

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 22765/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2235/2018

PROTOCOLO: 1889817

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO – PREFEITO MUNICIPAL;

MARGARIDA MARIA DO CARMO ALMEIDA - GESTORA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO DE 2017

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício financeiro objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise realizada pela Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA-1ICE-12066/2018, peça 8, fls. 13-20) e o Parecer PAR-3ª PRC-9538/2018 (peça 9, fls. 21-22), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento**.

Sendo assim, com fundamento nas regras do art. 4º, § 1º, I, **a**, 1, do Regimento Interno, determino o **arquivamento** do presente processo e a remessa dos autos ao Cartório, para as providências regimentais pertinentes.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 23927/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16774/2014

PROTOCOLO: 1550273

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com o despacho do Diretor da 3ª I.C.E. (peça 23) e com fulcro no artigo 10, § 1º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 23026/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2242/2018

PROTOCOLO: 1889844

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO DE 2015

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício financeiro objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise realizada pela Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA-1ICE-12098/2018, peça 8, fls. 13-20) e o Parecer PAR-3ª PRC-9584/2018 (peça 9, fls. 21-22), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento**.

Sendo assim, com fundamento nas regras do art. 4º, § 1º, I, **a**, 1, do Regimento Interno, determino o **arquivamento** do presente processo e a remessa dos autos ao Cartório, para as providências regimentais pertinentes.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 22779/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2238/2018

PROTOCOLO: 1889830

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO DE 2017

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Jardim, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal instruída com a “declaração de inoccorrência de movimento” e com os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016. Assim:

considerando que não houve qualquer movimentação de despesas no exercício financeiro objeto da prestação de contas em referência, embora haja ocorrido o ingresso de receita patrimonial no valor de R\$ 233,33, resultando no saldo acumulado de R\$ 4.469,59;

considerando que o saldo acumulado no final do exercício foi consolidado

na correspondente prestação de contas anual de governo do Município de Jardim – Processo TC/2622/2018–, conforme faz prova a conciliação bancária e a relação de contas bancárias (peças 36 e 37, fls. 332 e 386, do Processo TC/2622/2018);

considerando a análise da Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (ANA-1ICE-12075/2018, peça 8, fls. 13-20) e o Parecer do Ministério Público de Contas (PAR-3ª PRC-9567/2018, peça 9, fls. 21-22), por meio do qual seu representante opinou pelo arquivamento da prestação de contas em apreço.

Determino, com fundamento nas regras do art. 4º, § 1º, I, **a**, 1, do Regimento Interno, o **arquivamento** do presente processo e a remessa dos autos ao Cartório, para as providências regimentais pertinentes.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23335/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14648/2016
PROTOCOLO: 1719011
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL: JOÃO CORDEIRO
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADA: JANETH REGINA CIRILO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 145, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

Cons. **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 57692/2017

PROCESSO TC/MS: TC/9653/2014
PROTOCOLO: 1510218
ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-JUCEMS
RESPONSÁVEL: WAGNER BERTOLI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTRATO N. 2/2012
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata o presente processo do Contrato n. 2/2012, celebrado entre a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul-JUCEMS e o Sr. José Maria Arraval.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), por meio da Solicitação de Providências SOL-4ICE-1287/2017 (peça n. 25), constatou que se trata de locação de imóvel, portanto, não deve ser encaminhado a esta Corte de Contas, mas, sim, permanecer no próprio órgão para análise em momento oportuno.

Assim, **determino** que se proceda à extinção e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 16 da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), para ser analisado “in loco”, quando da realização de auditoria no órgão.

Cumpra-se.

Campo Grande, 30 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 06/07/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/04874/2015
PROTOCOLO INICIAL: 1584911
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): RENATO DE SOUZA ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADO: HELKER MARTINS CASTELLO GERBAUDO.

PROCESSO TC/MS : TC/05398/2014
PROTOCOLO INICIAL : 1509340
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADO: HELKER MARTINS CASTELLO GERBAUDO.

DESPACHO DSP - G.RC - 13673/2018
PROCESSO TC/MS: TC/08189/2017
PROTOCOLO: 1810253
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

PROCESSO TC/MS: TC/106035/2011
PROTOCOLO INICIAL: 1225382
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ELAINE MARIA BARBOSA NUNES - ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI.

PROCESSO TC/MS: TC/13800/2016
PROTOCOLO INICIAL: 1716257
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADO: GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS.

PROCESSO TC/MS: TC/17967/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1566107
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
SOLICITANTE: MARCOS ANTONIO BRAGA.

PROCESSO TC/MS: TC/4992/2009
PROTOCOLO INICIAL: 944048
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI.
CAMPO GRANDE, 06 de julho de 2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II